



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº _____, DE 2021

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 656, DE 2015, QUE CRIA O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE OS RISCOS CAUSADOS À COLUNA PELO USO INCORRETO DE SMARTPHONES E TABLETS.

AUTOR(A): Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

RELATOR(A): Deputado JOSÉ GOMES

I – RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 656/2015, apresentado com sete artigos e cuja ementa se encontra acima reproduzida.

O art. 1º estabelece a criação do Programa de Prevenção e Orientação sobre os Riscos causados à Coluna Vertebral pelo uso incorreto de smartphones e tablets e o art. 2º dispõe a execução por meio das Secretarias de Estado de Educação e de Saúde do Distrito Federal.

Os artigos 3º e 4º definem as competências da Secretaria de Estado de Saúde e de Educação do Distrito Federal, que deverá realizar seminários e palestras, para a Prevenção e Orientação sobre os Riscos Causados à Coluna Cervical pelo uso incorreto de smartphones e tablets, aos pacientes e seus familiares, que apresentarem problemas de saúde decorrente do uso incorreto de smartphones e tablets e a divulgação do programa através da realização de palestras e oficinas aos alunos do ensino fundamental e médio, das escolas públicas, com a finalidade de educar e alertar sobre os riscos à Saúde, pelo uso incorreto de smartphones e tablets, respectivamente.

O art. 5º indica que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Por fim, os arts. 6º e 7º preveem, respectivamente, o prazo de 90 dias para o Poder Executivo regulamentar a Lei e a tradicional cláusula de vigência da norma.

Na justificação do projeto, o nobre deputado enfatiza a necessidade da criação do programa, já que o a anteriorização da cabeça, "text next", que se refere à inclinação na coluna causada ao se verificar smartphones ou tablets, se realizada durante longos períodos, causa tamanha pressão na coluna cervical que pode levar a danos irreversíveis.

A conscientização para correção desse problema, qual seja, fazer a utilização desses aparelhos eletrônicos com a coluna cervical neutra é importante para prevenir inúmeros prejuízos a saúde da população e também aos cofres públicos ao arcar com seguidas sessões de fisioterapia e até cirurgias corretivas.

A proposição, lida em 05 de abril de 2021, foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC e, em análise de admissibilidade, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

No âmbito da CESC, foi apresentado substitutivo, sendo a proposição aprovada na 5ª reunião extraordinária remota, do dia 05 de abril de 2021, na forma do substitutivo.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

A proposição em tela visa a criação de programa de prevenção e orientação sobre os riscos causados à coluna pelo uso incorreto de smartphones e tablets mediante a realização de seminários, palestras e oficinas, cuja despesas dela decorrentes correrão à conta de dotações orçamentárias próprias das Secretarias de Educação e Saúde, conforme inclusão, na forma do SUBSTITUTIVO, destas Secretarias como executoras da proposta.

Assim sendo, concluímos que a proposição não cria efetivas obrigações ao Governo do Distrito Federal podendo ser absorvida pela máquina pública existente, sem alterações de custos, não repercutindo, portanto, sobre seu orçamento. Em razão disso, em virtude da aprovação do projeto não provocar impactos sobre o orçamento do Distrito Federal, vota-se, no âmbito da Comissão de Economia Orçamentos e Finanças, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1408/2020.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, aventada no início do voto deste parecer, a CEOF nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, bem como não contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas, entende-se que não cabem a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por esta Comissão.

Pelo exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **Admissibilidade** do PL nº 656/2015 nos termos do art. 64, II, do RICLDF, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado na **CESC**.

JOSÉ GOMES

Deputado Distrital

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 13/11/2021, às 21:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0582244** Código CRC: **63FE1941**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br